



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2. | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | D. 25, 09, 19 96      |
| C  | <i>[Assinatura]</i>   |
|    | Rubrica               |

**Processo** : 13154.000281/93-43  
**Sessão** : 07 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.254  
**Recurso** : 98.421  
**Recorrente** : PAULO LUCIANETTI  
**Recorrida** : DRF em Cuiabá - MT

**ITR - SUSPENSÃO DO IMPOSTO COM APRESENTAÇÃO DE PROJETOS AGROPECUÁRIOS.** O benefício só pode ser concedido desde que observadas e cumpridas as exigências legais estabelecidas no art. 18, parágrafos, do Decreto nº 84.685/80. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO LUCIANETTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

*[Assinatura]*  
Helvio Escoyedo Barcellos  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

CF/FCLB/CF



**Processo** : 13154.000281/93-43  
**Acórdão** : 202-08.254

**Recurso** : 98.421  
**Recorrente** : PAULO LUCIANETTI.

## RELATÓRIO

Ao impugnar o lançamento do ITR/93, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o título de Fazenda Santa Mariana Dois, assevera que a aquisição do mesmo é recente e que a área será beneficiada por investimentos próprios, além dos governamentais para sua viabilização, e atenderá sua função social nos próximos anos. Requer a redução do ITR devido, com base no § 7º e § 12 do artigo 50, da Lei n. 4.504/64, alterada pela Lei n. 6.746/79.

Os fundamentos denegatórios consubstanciados na Decisão nº 0278/94 (fls. 05/06) são no sentido de que o contribuinte poderá pleitear a suspensão do imposto pelo prazo de até três anos, desde que o mesmo se comprometa a desenvolver exploração do imóvel do grau mínimo de utilização, nos termos do artigo 18 do Decreto n. 84.685/80.

O direito da suspensão está condicionado à apresentação do pedido até o dia 31 de março de cada ano e daí, os efeitos só serão considerados a partir do exercício seguinte ao da protocolização ( art. 18, § 4º, Decreto n. 84.685/80 ). Tal providência não foi tomada pelo impugnante, pelo que não faz jus ao benefício fiscal pretendido.

Em suas razões de recurso ( fls. 10/11 ) assevera que a localidade do imóvel não há condições mínimas de trafegabilidade, impossibilitando a exploração econômica do mesmo. As DITRs relativas aos exercícios de 1.992 e 1.994 foram entregues dentro dos prazos, como fazem certo as cópias anexadas.

Se o Poder Público não executa a parte que lhe compete, para que o contribuinte possa explorar economicamente o imóvel, não pode exigir altos tributos do sujeito passivo.

Invoca em seu benefício os comandos insitos no § 1º, do artigo 145 da CF/88 e artigos 47 e 73 da Lei nº 4.504/64. Volta a sustentar lhe seja concedida a progressividade, com a reemissão da notificação de lançamento do ITR/93.

É o relatório.



**Processo : 13154.000281/93-43**  
**Acórdão : 202-08.254**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante relatado, o pleito do ora recorrente se funda no fato de que o Fisco não lhe concedeu o benefício da redução do tributo, em função da progressividade que lhe é assegurada por lei.

Inexiste dispositivo de lei que vincule o investimento do Poder Público, a título de benfeitorias, ao projeto de exploração econômica do imóvel rural apresentado pelo sujeito passivo.

Evidenciado que os comandos insitos no artigo 18 e parágrafos, do Decreto n. 84.685/80, não estabelecem qualquer condição resolutive a ser cumprida pelo Poder Público, para que o sujeito passivo ficasse obrigado à parte que lhe competia no investimento, isto no entender do apelante. Os projetos agropecuários apresentados pelo contribuinte não estão atrelados à ocorrência de evento incerto e futuro, com ônus do Estado, logo, a argumentação sustentada pelo recorrente não encontra qualquer respaldo na legislação de regência.

O apelante não constituiu a prova de que havia apresentado previamente o projeto agropecuário, para fruição do benefício da suspensão do imposto.

Nesta mesma linha, o dispositivo constitucional apontado na petição recursal não guarda qualquer relação com a matéria sob exame, eis que está inserido nos princípios gerais do sistema tributário nacional, e em momento algum, na espécie, o ordenamento legislativo vigente deixou de respeitá-los.

O lançamento do ITR/93 questionado pelo sujeito passivo não merece reparos, assim como o julgador singular bem aplicou a legislação de regência, decidindo o pleito em boa e devida forma.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO